



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2018 - PROCESSO N.º 16535/2018

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2018, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 06.054.367/0001-74, com sede à Rua Nhonhô do Livramento, 871 – sala 8 – Centro – Monte Alto - SP – SP, contrário à sua inabilitação referente à Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de recapeamento asfáltico nos Bairros Cidade Aracy e Presidente Color, no município de São Carlos, protocolado na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios – DAPL, no dia 21/09/2018.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

Tendo sido divulgado o resultado do julgamento das propostas dos licitantes em 15/09/2018, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes, bem como lhe foi dada a devida publicidade, pelos meios e formas legais e respeitados os prazos, a empresa **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou suas contrarrazões à peça recursal.

Em apertada síntese, a Recorrente alega:

- I. que sua inabilitação por não apresentar atestado de capacidade técnica e por não comprovar possuir Patrimônio Líquido suficiente ao atendimento dos itens 05.01.05. e 05.01.12. do Edital “*ferre as normas pertinentes, inclusive, fere o princípio da ampla competitividade e proposta mais vantajosa*” e cita o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal como base de suas alegações.
- II. que a comprovação da capacidade técnica pode se dar por meio profissional ou operacional e não por ambos.
- III. que o responsável técnico pela empresa (seu proprietário) “*possui vasta experiência, inclusive, em quantidades exorbitantes de execução de recapeamento asfáltico em vias públicas.*”
- IV. que “*prestou caução/garantia de acordo com a cláusula 05.01.13, bem como demonstrou que seu capital social se enquadra na exigência da cláusula 05.01.14. do Edital, sendo arbitrário o pedido de comprovação de patrimônio líquido da empresa no valor superior ou igual a R\$ 477.324,58.*”



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

- V. que “as cláusulas 05.01.05. e 05.01.12. do Edital ferem a Lei Maior, devendo ser declarada sua inaplicabilidade ao caso em apreço...” e que são exigências excessivas que cerceiam a competição; “que o atestado de capacidade técnica profissional é mais que suficiente para demonstrar a experiência profissional, bem como garantir a boa execução dos serviços licitados e que a prestação de caução e apresentação de capital social mínimo, se mostram suficientes para demonstrar a capacidade econômica da empresa.”

A empresa DGB Engenharia argumenta em sua peça que a empresa Recorrente deixou de cumprir os itens 05.01.05. e 05.01.12. do Edital.

Argumenta que a CF/88, em seu artigo 37, inciso XXI dispõe quanto às exigências técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e tais itens se enquadram no preceito constitucional, pois a qualificação técnica da empresa é indispensável ao cumprimento do objeto do Edital, o que não foi demonstrado pela Recorrente.

Cita a súmula 24 do TCE-SP e que as exigências são compatíveis com o inciso II do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, não se tratando de exigência excessiva.

Defende também a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo pelos licitantes como indispensável à garantia da execução do objeto licitado. E contesta a alegação da Recorrente de que o edital pode fixar no máximo 2 exigências quanto à qualificação econômico-financeira.

Destaca, por fim, que as cláusulas discutidas não violam nenhum dispositivo e nenhum princípio da CF/88 e da Lei Federal 8.666/93, bem como não restringe a competição e que a Recorrente deveria ter questionado tais exigências através de impugnação ao instrumento convocatório, o que não o fez.

Da análise dos fatos pela Comissão Permanente de Licitações:

Imperativo se faz destacar que esta Administração sempre se pauta pela legislação aplicável e essencialmente pelos princípios basilares da CF/88 e da própria lei de licitações. A conduta dos membros da equipe de licitações desta Administração jamais foi questionada e os Editais publicados sempre buscam a celeridade e a igualdade de participação, com austeridade, impessoalidade e sensatez no julgamento das propostas apresentadas, principalmente quanto a condição de vínculo às regras do instrumento, a serem observadas e obedecidas por ambas as partes.

A exigência editalícia de comprovação de capacitação técnica operacional resta amparada pela legislação, quer sejam a CF/88, a Lei Federal 8.666/93 e nas súmulas do TCE-SP, conforme amplo entendimento do tema, pois:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Lei Federal 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

SÚMULA Nº 24 – TCE – SP - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (Grifo nosso).

Comentários à Súmula 24 do TCE – SP

Este texto em parte confirma o comentário à súmula anterior, quanto à exigibilidade de quantitativos e prazos nos atestados emitidos em favor de licitantes pessoas jurídicas, mas o que tem de mais importante como valiosa orientação aos autores de editais são os percentuais mínimo e máximo que recomenda como quantitativo razoável entre o objeto da licitação e o já realizado pelos licitantes.

Aquele percentual de 50 a 60% é ditado pela experiência, pelo consenso entre especialistas e, no mais, por um senso médio de razoabilidade que tanto a Administração quanto licitantes detêm.

Com efeito, se o edital estabelece que uma parcela relevante da obra que se licita é construir uma ponte de alvenaria sobre um rio, com 2 Km de extensão, 15 m de largura e resistência x, no prazo y, a todos tem parecido razoável que o mesmo edital exija demonstração de que o licitante já realizou, ou demonstre ter condição de realizar, ao menos 50%, ou como exigência máxima 60%, daqueles quantitativos, no mesmo prazo.

Tais índices são tidos como razoáveis de modo quase unânime na generalidade dos casos concretos, mas a própria súmula ressalta que podem existir, e é certo que de fato existem, casos em que não é prudente a Administração se contentar com apenas 60% dos quantitativos, podendo exigir mais.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

E o que se recomenda nessa hipótese é que o processo administrativo – não o edital, que não é documento para justificativas e explicações – contenha a expressa justificativa do quantitativo que, de outro modo, seria excessivo, e que esta súmula considera excessivo se não tecnicamente justificado.

Como pode ser observado, a capacidade técnica operacional não é definida como experiência e sim como capacitação. Pessoas Jurídicas não detêm experiência e sim capacidade de fazer, tendo em vista que a própria definição de pessoa jurídica impossibilita que esta acumule expertise, já que é uma ficção jurídica. Pessoas físicas acumulam experiências. As súmulas do TCE-SP tratam estas questões separadamente de forma clara, não deixando quaisquer dúvidas a respeito do tema, já amplamente pacificado, tratando-se de um argumento protelatório.

Da mesma forma não prospera a afirmação de que jamais participará de qualquer licitação semelhante pois sem atestados não é possível participar e não participando nunca terá os atestados. As empresas Construfenix, Datec, Bandeirantes e DGB também participam desta licitação e todas possuem tais atestados, que necessariamente não foram fornecidos apenas por administrações públicas. Além disso, os atestados podem ter seu quantitativo somado para atingir o quantitativo exigido nos Editais, bem como podem se referir a períodos distintos de execução dos serviços.

Com relação à comprovação de exigência de Patrimônio Líquido, da mesma forma encontra respaldo legal:

Lei Federal 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que a Administração solicita garantias excessivas. As exigências do Edital se encontram todas amparadas legalmente. As exigências de capacitação técnica e financeira são tratadas separadas e de forma individual pelas legislações aplicáveis.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

O Edital não exige em nenhum momento a comprovação de Capital Social mínimo e sim de Patrimônio Líquido mínimo.

E a busca de proposta mais vantajosa para a Administração é o fator fundamental das licitações e será obtida mediante análise das propostas das licitantes que atenderem às condições do Edital.

As cláusulas do Edital visam tão somente resguardar a Administração com relação à capacidade de execução do objeto licitado e não contrariam quaisquer aspectos legais.

Por fim, na hipótese de não concordar com as cláusulas do Edital, as regras sobre a matéria lhe garantem o direito de tê-las questionado previamente, o que não foi feito.

Portanto, com base nas informações analisadas, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - ME** IMPROCEDENTE, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Fernando Jesus Alves de Campos

Membro

Hicaro Leandro Alonso

Membro



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2018 - PROCESSO N.º 16535/2018

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2018, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - ME**, contrário à sua inabilitação referente à Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de recapeamento asfáltico nos Bairros Cidade Aracy e Presidente Color, no município de São Carlos, protocolado na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios – DAPL, no dia 21/09/2018. Portanto, com base nas informações analisadas, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - ME** IMPROCEDENTE, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. **Roberto Carlos Rossato** - Presidente da Comissão Permanente de Licitações